



Processo nº	10469.726858/2013-87
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	2401-008.467 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	07 de outubro de 2020
Recorrente	BENJAMIN RENE CALLEJAS BEDREGAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE. ÓBICE LEGAL À DEDUÇÃO. ART. 8, § 2º, II, DA LEI 9250/95.

O contribuinte só pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual pagamentos de despesas médicas realizadas em seu benefício ou de seus dependentes, dado o disposto no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, não sendo possível, assim, a dedução de despesas médicas atinentes a pessoa não dependente, mesmo que comprovado o pagamento.

DESPESA MÉDICA. GASTOS COM ALIMENTANDO.

O pagamento de despesa médica com alimentando somente é dedutível se a obrigação de arcar com tais despesas estiver definida em sentença judicial.

PREScrição INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N° 11.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-008.466, de 07 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10469.730206/2012-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física, relacionada a:

- a) dedução indevida de pensão alimentícia;
- b) dedução indevida de despesas médicas;

De acordo com a notificação, a fiscalização justificou as glosas dos valores vez que o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu à intimação.

O contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- Não recebeu as intimações;
- Possui os comprovantes de desconto de pensões alimentícias;
- Possui comprovante de pagamento do plano de saúde;
- Se equivocou na declaração, colocando as filhas como alimentandas, ao invés da genitora;
- Incluiu despesas médicas com outros membros da família.

Inicialmente, a impugnação foi considerada intempestiva, sendo recepcionada como pedido de revisão de ofício, negado por meio de despacho decisório.

O contribuinte apresentou requerimento contestando a intempestividade da impugnação, alegando ter recebido a notificação em 25/09/2012.

A Delegacia da Receita Federal procedeu revisão do lançamento, restabelecendo parte da dedução de despesa médica efetivamente comprovada.

Ciência do despacho decisório em 10/09/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência.

Nova impugnação apresentada, na qual o contribuinte alega:

- Possui as filhas como dependentes do plano de saúde;
- Comprovação da pensão alimentícia;
- Que a pensão resultante de acordo extrajudicial deve ser dedutível, em respeito aos princípios da isonomia e razoabilidade.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), conforme acórdão. Ementa:

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou ainda por escritura pública. Sem constar dos autos cópia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que dê respaldo para os pagamentos efetuados as beneficiárias no exercício objeto do procedimento de revisão, é de se manter a respectiva glosa.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDAS E DEPENDENTES.

São dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de régencia e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados. Somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seu campo próprio, as despesas médicas pagas pelo alimentante em nome de alimentandas quando prevista expressamente em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública. São indedutíveis despesas com plano de saúde de beneficiários que não constam como dependente do notificado na declaração de ajuste do exercício. Sem a apresentação de documentação comprobatória da condição de alimentante para o ano-calendário objeto do procedimento de revisão, mantém-se a glosa referente as despesas com plano de saúde também para as alimentandas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a constitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

Ciência do acórdão em 20/07/2017, conforme AR.

Recurso voluntário apresentado em 16/08/2017, no qual o contribuinte alega:

- Prescrição;
- Que o tema referente à dedutibilidade da base de cálculo de pensão realizada extrajudicialmente ainda se encontrava em discussão quando da impugnação;

- Que foi apresentada sentença de acordo judicial firmado no dia 12/12/2013.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Cumpre pontuar que, em que pese o recurso voluntário mencionar que “o recorrente comprovou o pagamento das despesas do plano de saúde no valor de R\$ 602,29 (...) e também coparticipação das suas filhas dependentes (...)", o valor de R\$ 602,29, correspondente a despesa médica glosada, foi restabelecido de ofício. Assim, foram mantidas as glosas das demais despesas com plano de saúde de beneficiários não dependentes e da pensão alimentícia.

Pensão alimentícia – Homologação judicial

Quanto à pensão alimentícia, o recorrente admite que, à época do fato gerador (AC 2010), não havia decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, requisitos necessários à dedução para fins de imposto de renda, conforme prevê o art. 8º, II, “f”, da Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Tanto é que o pedido de homologação do acordo extrajudicial é datado de 28/08/2013 e a sentença homologatória do acordo é datada de 12/12/2013.

O contribuinte tenta justificar que havia discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão não homologada

judicialmente. Sobre o assunto, em que pese este Colegiado estar obrigado a seguir a jurisprudência somente nos casos de observância vinculante para a Administração

Pública e demais previstos pelo Regimento Interno do CARF, verifica-se que o STJ consolidou o entendimento de que incabível a dedução da pensão oriunda de acordo extrajudicial, como se depreende do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de Recurso Especial cujo objeto se restringe à possibilidade de dedução do pagamento de pensão alimentícia voluntária da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, inclusive das prestações pagas antes da homologação do acordo. 2. O Tribunal regional consignou que o órgão empregador do recorrente, Poder Judiciário Federal, descontava 30% dos seus vencimentos a título de pensão alimentícia. Ademais, o acordo extrajudicial foi devidamente homologado pelo Poder competente, possuindo natureza declaratória não constitutiva, contudo os seus efeitos devem retroagir até a data da propositura da ação. 3. O art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/1995 é claro, conforme consta do precedente firmado no REsp 696.121/PE, Relator Ministro José Delgado, "na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial", portanto as parcelas pagas antes do acordo judicial homologado não poderá ser deduzido da base de cálculo do IRPF.

(STJ - REsp 1616424 / AC 2016/0195136-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Data do Julgamento: 01/09/2016, Data da Publicação: 06/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA)

Assim, não pode ser admitida a dedução das importâncias relativas ao acordo extrajudicial, devendo ser mantida a glosa. O termo de acordo e os descontos efetuados pela fonte pagadora resultam de mera liberalidade do contribuinte, não acarretando efeitos para fins de dedutibilidade.

Despesas médicas – Comprovação

No que tange às despesas médicas, afirmou o então impugnante que parte dos pagamentos se deu por conta do plano de saúde das filhas Natália e Berta, a título de pensão alimentícia. Quanto aos demais beneficiários do plano, informou que incluiu “despesas com outros membros da minha família que não são meus dependentes, porque realmente paguei o plano de saúde deles (...) e porque despesas desta natureza com eles não foram incluídas em declarações de terceiros (as respectivas mães)”.

Como constatado no despacho – e não contestado pelo contribuinte – nenhum dos beneficiários constou como dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual.

Em sede recursal, alegou o recorrente que incabível glosa sob alegação de presunção de fraude, havendo documentos que comprovem as despesas médicas. Contudo, a manutenção da glosa se faz necessária pela falta de amparo legal à dedução e não por conta de inidoneidade dos documentos apresentados.

Isso porque só podem ser deduzidas as despesas médicas do contribuinte, de seus dependentes e dos alimentandos – para esses, como já exposto, necessária a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública - por força do art. 8º, II, §§2º e 3º, da Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.

Prescrição

Em relação aos prazos para formalização da exigência tributária, tem-se que a ciência da notificação se deu em 25/09/2012, razão pela qual não se há que se falar em decadência para constituição do crédito relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010.

Quanto à prescrição, tem-se que os recursos apresentados pelo contribuinte suspendem a exigibilidade do crédito, por força art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, enquanto o crédito ainda está em discussão – justamente por conta do contribuinte ter instaurado a fase litigiosa –, não há que se falar em prazo prescricional. Entendimento constante da Súmula CARF nº 11, com o seguinte enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por:

CONHECER do Recurso Voluntário; e

No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora